



Ministério do Meio Ambiente  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**

**Procedência: Câmara Técnica de Economia e Meio Ambiente**

Data: 17 de novembro de 2004

Processo nº [02000.001495/2001-17](#)

*Assunto: Submete criação de GT para estudar e propor ao Congresso Nacional projeto de Lei de isenção parcial do imposto de renda com base em doações a projetos ambientais e destinação de 1% do imposto de renda a pagar para entidades ambientalistas.*

**PROPOSTA DE MOÇÃO**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em Regimento Interno,

Considerando a importância do surgimento de novas fontes de recursos para apoio a projetos de conservação e uso sustentável dos recursos naturais no Brasil;

Considerando ser importante estimular a sociedade brasileira aumentar o seu protagonismo nas ações de conservação ambiental, em especial a iniciativa privada e os setores produtivos;

Considerando a aprovação pelo Senado Federal do PLS nº 251/02, que concede incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que doem recursos financeiros para serem aplicados em projetos de conservação ambiental;

Considerando que esse projeto está atualmente sob análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS da Câmara dos Deputados sob nº 5974/05, e que sua tramitação está sendo feita em conjunto com o PL 5162/05, que tem basicamente os mesmos objetivos, resolve:

Aprovar Moção dirigida aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal solicitando a aprovação dos Projetos de Lei PL 5162/05 e PL 5974/05, atualmente sob análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS da Câmara dos Deputados, na forma de um substitutivo que autorize pessoas físicas e jurídicas a deduzir, do Imposto de Renda devido, parcela dos recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA ou a fundos ambientais públicos e que sejam destinados a financiar projetos voltados à promoção do uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente.